



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

OFÍCIO Nº /2023 - COSEPI

Teresina, 19 de maio de 2023.

Ref. VI Jornada de Direito da Saúde do CNJ

Excelentíssimo Conselheiro do CNJ, Supervisor do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde – FONAJUS,

Em atenção ao Instrumento de Convocação encaminhado a esta Coordenação do Comitê de Saúde do Piauí, para apresentação de enunciados para o Comitê Nacional do FONAJUS, são encaminhadas em anexo:

- I – as propostas de novos enunciados;
- II – as propostas de alteração dos enunciados existentes.

Informo que os debates para elaboração das propostas ocorreram em reuniões realizadas nos dias 27 de abril e 4 de maio de 2023, convocadas por ofício, meio digital e edital.

Despeço-me respeitosamente e coloco-me à disposição para as providências, projetos e iniciativas que se mostrarem necessários.

MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS MENDES
Juíza Federal Coordenadora
Comitê de Saúde do Piauí

Exmo. Sr. Supervisor do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde – FONAJUS
Conselheiro do CNJ **RICHARD PAE KIM**
Conselho Nacional de Justiça – BRASÍLIA – DF.



PODERA JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

PROPOSTA DE NOVOS ENUNCIADOS:

1) A tutela individual para internação do usuário e dependente de drogas ocorrerá mediante decisão do médico responsável, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. As decisões que imponham tal obrigação devem determinar que seus efeitos cessarão no momento da alta concedida pelo médico que atende o paciente na respectiva instituição de saúde, devendo o fato ser imediatamente comunicado pelo prestador do serviço ao Juízo competente, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização.

OBS: Esta proposta de novo enunciado deve ser considerada em conjunto com a proposta de modificação do Enunciado nº 01. A intenção é separar em enunciados diferentes a situação dos pacientes psiquiátricos dos pacientes em situação de drogadição.

2) É vedada a alteração do pedido (troca de medicamento ou tecnologia) após o encerramento da instrução, em prestígio ao art. 329, do CPC.

3) A concessão judicial de fármacos conhecidos como terapias gênicas ou de alto custo implicará no compartilhamento de dados clínicos com os órgãos de expertise dos entes públicos dedicados ao monitoramento de políticas de incorporação com intuito de ampliar amostragem para pesquisas e mapeamento dos ganhos terapêuticos proporcionados após aplicações.

4) As demandas que objetivem fornecimento liminar de tecnologias de saúde não registradas pela ANVISA ou registradas de forma excepcional e/ou por procedimento acelerado (fast track) pela referida agência, quando não aprovadas pela CONITEC ou não incluídas na RENAME, devem ser submetidas à prévia análise do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário – NatJus ou outro que o substitua, para elaboração de laudo que analise as evidências de desfechos significativos do medicamento para o caso concreto.

5) Em caso de fornecimento de medicamento já incorporado ao SUS, mas pleiteado judicialmente para enfermidade diversa ou para caso clínico não previsto no PCDT da incorporação, para efeitos da tutela provisória concedida no tema de repercussão geral nº 123 (RE 1.366.243/SC), o fármaco será considerado padronizado com a consequente observância da repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde para a incorporação inicial.

6) Caso o prazo previsto no art. 25 do Decreto Federal nº 7.646/11 não seja observado, as ações que envolvam medicamento com decisão de incorporação e ainda não ofertados pelo SUS deverão necessariamente ser propostas em face da União.

7) Em caso de dispensação de medicamentos ou tratamentos para o câncer, a decisão judicial, necessariamente, determinará que a realização do tratamento será realizada junto a uma unidade Centro de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON ou Unidade de Assistência de alta Complexidade – UNACON, inclusive com desconto do valor que seria devido pela APAC-ONCO e ressarcimento desse valor pela União.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

8) Como o financiamento da Autorização para Procedimentos de Alta Complexidade – APAC é de responsabilidade federal, as ações que envolvam dispensação de medicamentos ou tratamentos para o câncer deverão necessariamente ser propostas em face da União.

9) A decisão judicial que determina o fornecimento de medicamento não incorporado, para correta observância do tema 106 (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156), deverá necessariamente se manifestar sobre o tratamento existente no SUS e sua ineficácia, não sendo suficiente citar de forma genérica a existência de laudo médico que atenda os requisitos estabelecidos pelo STJ.

10) Para efeitos do tema de repercussão geral nº 500 (RE nº 657718), os medicamentos *off label*, utilização fora das hipóteses autorizadas pela ANVISA, serão considerados como medicamentos sem registro na ANVISA.

11) Em ações cujo objetivo é o fornecimento de medicamentos ou realização de tratamento médico, para fins condenação em honorários advocatícios e como forma de obedecer o princípio da causalidade, o magistrado deve observar a regra de repartição de competência do SUS e analisar se o ente demandando possuía alguma ingerência para resolução do caso narrado na petição inicial.

12) Para fins condenação em honorários advocatícios, os magistrados considerarão as ações em que se busca o fornecimento de medicação ou tratamento médico como demandas com valor inestimável.

13) Em caso de bloqueio ou depósito judicial, sempre que possível, o magistrado deve realizar o pagamento diretamente à fornecedora do medicamento com expedição da Nota Fiscal no nome das requeridas para observância do preço máximo de venda ao governo – PMVG, estabelecido pela CMED.

14) Em ações judiciais promovidas em face da União, Estados e Municípios que versem sobre o fornecimentos de medicamentos, leitos de terapia intensiva e procedimentos, o valor da causa deve corresponder ao valor pago pela Tabela de Procedimentos do SUS

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO (SUBLINHADAS):

- ENUNCIADO Nº 01: A tutela individual para internação de pacientes psiquiátricos ~~ou em situação de drogadição~~ ocorrerá pelo menor tempo possível, sob estrito critério médico. As decisões que imponham tal obrigação devem determinar que seus efeitos cessarão no momento da alta concedida pelo médico que atende o paciente na respectiva instituição de saúde, devendo o fato ser imediatamente comunicado pelo prestador do serviço ao Juízo competente (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019), ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização. **OBS:** Esta proposta de modificação do Enunciado nº 01 deve ser considerada em conjunto com o primeiro enunciado



PODERA JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

proposto. A intenção é separar em enunciados diferentes a situação dos pacientes psiquiátricos dos pacientes em situação de drogadição.

- ENUNCIADO Nº 18: Sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário – NatJus e/ou consulta do banco de dados pertinente. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019), **com avaliação de custo efetividade da tecnologia.**

- ENUNCIADO Nº 49: Para que a prova pericial **judicial** seja mais fidedigna com a situação do paciente, recomenda-se a requisição do prontuário médico **e a sua apresentação na perícia judicial.**

- ENUNCIADO Nº 52: Nas ações reiteradas na mesma Comarca que apresentem pedidos de medicamentos, produtos ou procedimentos já previstos nas listas oficiais, como medida de eficácia da atuação jurisdicional, é pertinente o magistrado dar ciência dos fatos aos Conselhos Municipal e Estadual de Saúde, **à Defensoria Pública, ao Ministério Público e aos Comitês Executivos Estaduais/Distrital de Saúde.**

- ENUNCIADO Nº 58: Quando houver prescrição de medicamento, produto, órteses, próteses ou procedimentos que não constem em lista Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME ou na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde – RENASES ou nos protocolos do Sistema Único de Saúde - SUS, recomenda-se a notificação judicial do médico prescriptor, para que preste esclarecimentos – **em audiência ou em documento próprio** – sobre a pertinência e necessidade da prescrição, bem como para firmar declaração de eventual conflito de interesse.

- ENUNCIADO Nº 79: Descabe o pagamento de honorários médicos em cirurgias e procedimentos realizados no âmbito privado, se os profissionais envolvidos integram o quadro do Sistema Único de Saúde – SUS, **o que deve ser declarado por ocasião da apresentação do laudo circunstanciado,** e se a cirurgia ou procedimento foi pago com recurso público e realizada dentro da carga horária do profissional.

- Suspensão do ENUNCIADO Nº 78.

- ENUNCIADO Nº 102: Em caso de drogadição ou transtorno mental, deve ser dada prioridade aos serviços comunitários de saúde mental em detrimento das internações, **conforme Leis nºs 10.216/2001 e 11.343/2006.**